

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAI-CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

TAYANE OLIVEIRA ALVES

A LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFRONTO AO DIREITO À
PRIVACIDADE E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL

SOUSA-PB

2015

TAYANE OLIVEIRA ALVES

A LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFRONTO AO DIREITO À
PRIVACIDADE E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA-PB

2015

TAYANE OLIVEIRA ALVES

A LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFRONTO AO DIREITO À
PRIVACIDADE E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Data de aprovação: ____/____/____

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira – UFCG

Examinador (a) interno

Examinador (a) externo

Dedico este trabalho a Deus.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas inúmeras provas de amor e por sempre me ouvir.

A minha mãe, pelo seu otimismo.

A todos da minha família, por fazerem parte de mim.

Ao senhor Leomar Segundo, que com sua boa vontade em me ajudar, acabava dormindo a cada encontro de estudo.

Ao meu cachorro que, por querer chamar minha atenção a todo custo, quase não me deixou concluir este trabalho.

Ao meu ilustre amigo, professor e orientador Eduardo Jorge, pela paciência, orientação e, principalmente, por manter-se presente não só durante a minha vida acadêmica, mas também na minha vida pessoal.

A todos os professores, especialmente Francivaldo, com quem construí uma forte amizade e confiança e Anrafel Lustosa (*in memoriam*) por me convencer a permanecer no curso - saudades!

A todos os amigos que se mantiveram perto de mim, ainda que estivessem fisicamente longe.

“A função da imprensa na sociedade é informar,
mas seu papel na sociedade é ganhar dinheiro.”

Abbott Joseph Liebling

RESUMO

O presente estudo visa o debate acerca do conflito que muitas vezes existe entre dois princípios constitucionais, quais sejam a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. A imprensa, bem sabemos, possui grande influência na sociedade, pois detêm o poder de informar e formar os cidadãos. Saliente-se, todavia, que essa proteção constitucional não é ilimitada, portanto, o direito de informar encontra limites na própria Constituição Federal e leis ordinárias. O direito à privacidade, por sua vez, é garantido pela Carta Magna para que elementos particulares da vida do indivíduo não sejam expostos ao conhecimento de terceiros, preservando, desta forma, a esfera íntima do titular do direito. Acontece que, por ambos os princípios pertencerem à ordem constitucional, muitas vezes ocorre um aparente conflito de normas, com o propósito de se averiguar qual delas deve predominar. A ideia é de que os dois princípios devem vingar, sem hierarquia de importância, utilizando-se sempre da razoabilidade para que haja respeito aos direitos conferidos tanto a um quanto ao outro. Tem-se por objetivo a demonstração da extensão da influência da atividade da imprensa sobre a sociedade, impondo limites à mesma no que tange a interferência ao direito à privacidade alheio, sendo possível, no caso de extrapolação desses limites, o surgimento da responsabilidade civil. Para tanto, o método usado para a confecção deste trabalho será o exegético-jurídico, objetivando-se analisar o sentido da lei apropriada à matéria. Trata-se, ainda, de uma pesquisa bibliográfica, pois se apoderou do uso de artigos, doutrinas, documentos e leis relativos ao tema. . O método de abordagem dedutivo será adotado, partindo de formulações gerais para que se possa, mais tarde, dar enfoque ao tema central. Finalmente, apura-se que muitas são as situações em que se verificam o desrespeito dos meios de comunicação em geral com relação aos direitos humanos e ao direito da população de ser bem informada. Além disso, será pontuado que, muitas vezes, os profissionais da área de comunicação atuam de forma irresponsável, exteriorizando matérias que fogem da sua real função, qual seja informar de maneira clara e objetiva fatos importantes aos interesses da sociedade pelo simples fato de darem preferência ao lucro e audiência, gerando, muitas vezes, prejuízos imensuráveis a terceiros afetados.

Palavras-chave: Liberdade de imprensa, direito à privacidade, razoabilidade, responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study aims to debate about the conflict that often exists between two constitutional principles, which they are the freedom of the press and the right to privacy. The press, as we know, It has a great influence on society because It has the power to inform and educate citizens. It should be noted, however, that this constitutional protection is not unlimited; therefore the right to inform finds limits in the Federal Constitution and ordinary laws. The right to privacy, in turn, It is guaranteed by the Magna Letter for that particular elements of anybody life do not be exposed to the knowledge, thus preserving the intimate sphere of the right holder. It turns out that, for both principles belonging to the constitutional order, often there is an apparent conflict of laws, in order to ascertain which one should prevail. The idea is that the two principles must succeed, without hierarchy of importance, and using always of reasonableness for respect of the rights conferred both the one and the other. It has been intended to demonstrate the extent of the influence of the press activity on society by imposing limits on the same regarding the interference with the right to privacy of other, and if possible; in the case of extrapolation of these limits; the emergence of civil responsibility. Therefore, the method used for the preparation of this work will be the exegetical juridical that aims to analyze the meaning of the law appropriate to the matter. It is a bibliographical research because it seized the use of articles, doctrines, documents and laws related to the subject. The deductive method of approach will be adopted that starts with general formulations so you can later focus on the central theme. Finally, It determines that there are many situations in which there is abuse of media in general, and It regards to human rights and the right of the population to be well-informed. In addition, It will be punctuated that often communication professionals act irresponsibly by externalizing materials that flee from their real function which is to inform clearly and objectively important facts to the interests of society simply by giving preference to the profit and audience, that often generates an immeasurable damage to the affected parties.

Keywords: Press freedom, right to privacy, reasonableness, civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRICO DA IMPRENSA NO BRASIL E CONCEITUAÇÃO	12
1.1 BREVE HISTÓRICO DA IMPRENSA NO BRASIL.....	12
1.2 A ATUAÇÃO DA IMPRENSA NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR.....	14
1.3 CONCEITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA.....	16
2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, HONRA, IMAGEM, INTIMIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA	19
2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	19
2.1.1 Responsabilidade Civil. Conceituação.	19
2.1.2 Responsabilidade Civil. Pressupostos.	20
2.1.2.1 <i>Ação ou omissão do agente</i>	21
2.1.2.2 <i>Dolo ou Culpa do agente</i>	22
2.1.2.3 <i>Relação de causalidade</i>	23
2.1.2.4 <i>Dano</i>	23
2.1.3 Responsabilidade Civil. Excludentes.....	24
2.2 ESPÉCIES DE DIREITOS DE PERSONALIDADE: HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE.....	25
2.2.1 Honra.....	25
2.2.2 Imagem	27
2.2.3 Intimidade.....	28
2.3 DA LIBERDADE DE IMPRENSA	29
3 A LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFRONTO AO DIREITO À PRIVACIDADE: POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL	31
3.1 DIREITO À VIDA PRIVADA	31

3.2 DIREITO À INFORMAÇÃO	34
3.3 A LIBERDADE DE IMPRENSA	35
3.4 POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL.....	37
3.5 VIDA PRIVADA <i>VERSUS</i> INFORMAÇÃO – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO .	39
3.5.1 Limitações ao direito à vida privada	41
3.5.2 Limitações à liberdade de imprensa	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

INTRODUÇÃO

É notória a presença do trabalho da imprensa no dia-a-dia dos cidadãos, utilizada como forma de divulgação em massa dos acontecimentos, que logo se espalham por todo o mundo. Esta atividade encontra proteção na Constituição Federal de 1988, onde é resguardado o direito à liberdade de imprensa, através da sua manifestação de pensamento, bem como a respeito de criações, expressões e também informações, não podendo, desta forma, sofrer qualquer restrição.

A liberdade de imprensa é tida como positiva porque possui um importante papel na formação da opinião pública, incentivando a difusão de inúmeros pontos de vista, fazendo surgir debates acerca de determinados temas e, ainda, por facilitar e aumentar o acesso à informação. É através dessa atividade que os acontecimentos do mundo se espalham, chegando a todos nós de forma rápida e clara, atingindo, desta maneira, a sua real finalidade: a informação.

Sabe-se, ainda, que o direito à privacidade também encontra proteção na Carta Magna, a qual defende ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra, bem como a imagem das pessoas, sendo de toda forma assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação por qualquer pessoa. Notoriamente, é fato que todos têm direito a ter uma vida particular, sem que a mesma seja exposta ao mundo de forma a afetar a sua imagem ou mesmo contra a sua própria vontade.

Assim, percebe-se um confronto de princípios entre o direito da liberdade de imprensa e o direito à privacidade, ambos protegidos pela Constituição Federal e entendidos como direitos fundamentais. Enquanto o primeiro defende o direito à informação, que é imprescindível a todos, principalmente quando se trata de Estado Democrático de Direito, do outro lado deve ser analisado até quanto essa liberdade deve ser defendida, visto que a mesma não pode atingir o direito de resguardo à privacidade, a imagem do indivíduo, que muitas vezes é apresentada na mídia sem o seu consentimento, causando constrangimento e/ou frustração do mesmo.

Acontece que a imprensa, amparada pelo direito de liberdade de expressão que lhe é consagrado, tem extrapolado os limites de seus trabalhos. Moviada pela ambição de manter-se no topo de audiências e segurar seus telespectadores, tem exagerado desta garantia, interferindo, muitas vezes, na vida privada das pessoas,

expondo sua imagem e causando diversos problemas que muitas vezes se tornam difíceis de solucionar ou mesmo controlar.

Diante disso, a proposta do presente trabalho é a justa defesa dos direitos à privacidade, mostrando-se relevante por propor a reflexão acerca da possibilidade de responsabilização civil dos meios de comunicação frente aos possíveis prejuízos causados aos direitos da personalidade daqueles que procuram o poder judiciário para impedir a disputa causada pela difícil coexistência entre o direito à privacidade e o poder de liberdade da imprensa.

Para tanto, para a elaboração e produção do presente trabalho científico, faz-se essencial utilizar como metodologia o método exegético-jurídico, buscando-se interpretar o sentido da lei pertinente à matéria, utilizando-se da lei, doutrinas, artigos e relatórios relacionados ao tema. Por meio do estudo teórico buscar-se-á a análise dos direitos de personalidade em oposição à liberdade de imprensa, clareando possíveis dúvidas a respeito da problemática.

Desta forma, o presente estudo divide-se em três capítulos. O primeiro deles examina genericamente o histórico da imprensa no Brasil, mostrando como e a partir de quando ela de fato tomou base no país, relata como era a atuação dessa atividade no período da ditadura militar e trás a conceituação de liberdade de imprensa.

O segundo capítulo, por sua vez, deitou âncoras no exame da fundamentação jurídica de alguns pontos da responsabilidade civil, como o seu conceito, pressupostos e excludentes, analisando-se, ainda a fundamentação sobre a liberdade de imprensa no que diz respeito à Constituição. Buscou-se a conceituação da honra, imagem e a intimidade, que, pela proximidade existente, muito se confunde.

O terceiro e último capítulo, por sua vez, examina a questão do direito à vida privada, a informação, a liberdade de imprensa e a possibilidade de danos morais, cada um deles de forma isolada, onde, ao final do capítulo, será feita a análise do confronto entre as duas garantias constitucionais, a vida privada *versus* a informação.

Ressalte-se que sempre que o referido trabalho citar a expressão “liberdade de informação” ou “liberdade de pensamento”, deverá se remeter à liberdade de

imprensa; bem como se cogitar em “direitos de personalidade”, referisse-a ao direito à privacidade.

1 HISTÓRICO DA IMPRENSA NO BRASIL E CONCEITUAÇÃO

A liberdade de imprensa se revela na possibilidade que os meios de comunicação têm de manifestar sua opinião, de forma a criticar, elogiar, investigar tudo o que acreditem ser objeto de notícia. Este direito, contudo, nem sempre se manteve efetivo no nosso país. Vejamos, agora, o histórico da imprensa no Brasil e o seu conceito.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA IMPRENSA NO BRASIL

O Brasil conheceu a imprensa tardiamente devido à censura e proibição de tipografias na colônia, por imposição da Coroa Portuguesa, por ordem de Dom João V. Somente com a chegada da família real portuguesa no Brasil, no ano de 1808, que se possibilitou dar início a essa atividade, através da criação da Imprensa Régia, por decreto do próprio príncipe-regente Dom João, em 10 de setembro do mesmo ano, na cidade do Rio de Janeiro. A partir desta data começou a circular o primeiro jornal produzido em território brasileiro, o então chamado Gazeta do Rio de Janeiro, que por ser totalmente controlado pelo governo, só continha notícias favoráveis ao mesmo.

Daí nota-se que, desde muito cedo, com o surgimento da imprensa em 1808, o Brasil já era atormentado com a imposição de notícias e limitações de liberdade até mesmo para se comunicar de maneira livre através dos meios de comunicações, visto que estes somente serviam para defender os interesses das grandes autoridades sem se importar com a necessidade de se bem informar a população.

O primeiro jornal brasileiro de fato foi o Correio Brasiliense, de autoria do exilado Hipólito José da Costa, com sua primeira edição em 01 de junho de 1808. Vale salientar, entretanto, que, embora brasileiro, o mesmo fora confeccionado na cidade de Londres e não aqui no Brasil. Esse jornal chegou ao Rio de Janeiro em outubro do mesmo ano, gerando grande repercussão na camada mais esclarecida da sociedade, sendo, por fim, proibido de circular e logo após detido pelo governo.

O confisco do Correio Brasiliense se deu pelo fato de que o mesmo foi criado com o intuito de atacar os defeitos da má administração do Brasil, diferentemente do que propunha o jornal oficial Gazeta do Rio de Janeiro, que relatava sobre as benfeitorias feitas pela Corte ou mesmo sobre o estado de saúde dos príncipes

européus.

Durante todo esse período havia o que se pode chamar de censura prévia, a qual foi extinta somente em 28 de agosto de 1821. Tudo o que fosse publicado pela Imprensa Régia deveria passar por uma comissão composta por três pessoas que tinham a função de supervisionar se as notícias produzidas não feriam os valores políticos, religiosos e os bons costumes da época.

O fim da censura se deu por determinação das Cortes Constitucionais de Lisboa em defesa das liberdades públicas. Atrelada a esta questão, o fato de Dom Pedro II ter repugnância a perseguições, garantiu-se com mais propriedade um ambiente com maior liberdade de expressão, liberdade esta que passou a ser afirmada de fato com o deferimento da Constituição de 1824.

Todos esses fatos fizeram por facilitar o aparecimento de várias organizações apolíticas, como por exemplo, o Diário do Rio de Janeiro, primeiro diário do País, surgido em 1821. Passado algum tempo, a imprensa começou a difundir-se de maneira mais expressiva, mesclando no Brasil jornais tanto voltados às notícias como os exclusivamente políticos, sendo relevante externar a análise proposta por Max Leclerc (apud Sodré: 1977, p. 288-289) correspondente do jornal parisiense, o qual comentou:

A imprensa no Brasil é um reflexo fiel do estado social nascido do governo paterno e anárquico de D. Pedro II: por um lado, alguns grandes jornais muito prósperos, providos de uma organização material poderosa (...) tais jornais ostentam uma certa independência, um certo ceticismo zombeteiro, à maneira do nosso Figaro, ou se mostram imparciais até a impassibilidade. (...) Em torno deles, a multidão multicolor de jornais de partidos que, longe de serem bons negócios, vivem de subvenções desses partidos, de um grupo ou de um político e só são lidos se o homem que os apóia está em evidência ou é temível. Nos jornais mais lidos, os anúncios invadem até a primeira página: transbordam de todos os lados, espaço deixado à redação é muito reduzido e nesse campo já diminuto, se esparramam diminutas notícias pessoais, diques-disques e fatos insignificantes.

Foi no começo da República que voltou a ser utilizado os métodos decaídos e arcaicos do império. O governo passou a comprar opiniões favoráveis para defender suas vontades e ambições, subornando os meios de comunicações com dinheiro desviado do tesouro nacional (o mesmo acontece hoje em dia), utilizando-se desses meios de comunicação para torna-los mais uma forte ramificação em prol do Estado, que passou a adquirir forte influência governamental, desviando-se, assim, da sua real função social, qual seja um meio de informação que possa

produzir em cada um a livre formação de opinião e pensamento. Desta forma, preleciona José Inácio de Melo Souza:

O autoritarismo prevaleceu nos conturbados primeiros anos de República, o que foi considerado uma violência contra a opinião política livre. O clima de desagregação de uma consciência sobre os problemas da liberdade de opinião pela imprensa vicejou com Deodoro, com Floriano em 1892, na Revolta da Armada em 1893, no atentado contra Prudente de Moraes em 1897, nos fracassos das expedições a Canudos, quando os monarquistas foram mais uma vez encarados como conspiradores, destruindo-se os seus jornais. Durante os sucessivos estados de sítio vividos pela nação, abatiam-se sobre a imprensa dois tipos de expectativa. De um lado, esperava-se a violência da censura sobre os jornais; de outro, a rotina da prisão e desterro dos jornalistas que violassem as ordens legais estabelecidas. (SOUZA, 2003, p. 23).

Segundo o referido autor, a imprensa escrita foi o principal e mais importante canal de comunicação atuante no Brasil até o período de 1930. Os jornais e panfletos eram impressos em máquinas tipográficas planas, não passavam de quatro ou sete páginas. A maioria desses exemplares eram confeccionados na cidade do Rio de Janeiro, a qual dispunha de 23 diários em 1912, e em São Paulo, contendo 17 diários na época.

1.2 A ATUAÇÃO DA IMPRENSA NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR

Ao se analisar a atividade dos meios de comunicação social de maneira mais crítica, é indiscutível a necessidade de se abordar sobre a “censura” que a mesma sofreu no nosso país. Foi entre o período da Ditadura Militar que a restrição da liberdade de imprensa alcançou sua maior intensidade, que finalmente encerrou-se 21 anos depois, por intermédio de um árduo e doloroso processo de mobilização da população que se encontrava insatisfeita com o então Regime aplicado pelos militares.

Este período foi, entre tantos outros momentos marcantes da história do Brasil, o que mais sujou a biografia do país. A imprensa, de modo especial, sofreu inúmeras restrições no que se refere ao seu trabalho, estando impossibilitadas de publicar maiores esclarecimentos sobre as questões que diariamente aconteciam. Foi uma época marcada pelo despotismo, opressão militar e policial, veto aos

direitos estabelecidos pela Constituição, perseguição, encarceramento e até mesmo exílio dos que se opunham ao Regime.

O governo utilizava-se da censura como meio de manipular a opinião pública, mantendo as pessoas alheias ao que realmente acontecia no país. Havia uma análise prévia de todo e qualquer material de imprensa que circulasse entre a população, - como em jornais, revistas, livros, músicas - onde qualquer informação, ainda que indiretamente, fosse contrária a atividade do governo não seria publicada. Só era permitido expor fatos que favorecessem e exaltassem os militares, jamais o contrário. Tinham por finalidade evitar a reflexão e raciocínio das pessoas, e, com isso, evitar ou diminuir o risco de revoltas generalizadas, fazendo com que a situação se tornasse incontrolável.

Queriam passar a ideia de uma excelente administração, prender a população a uma única linha de pensamento implantada pelo próprio governo, exaltando um patriotismo deturpado para aliená-las, mas isso não foi possível em sua totalidade. Parte da sociedade mais esclarecida não aceitava, não ignorava o fato da má administração dos militares no Brasil e esses, cada um da sua maneira, mostrava a sua insatisfação, buscando, por fim, conscientizar o maior número de pessoas possíveis.

Os populares, por exemplo, iam as ruas proclamar sua revolta por meio de comícios. Eram jovens, idosos, jornalistas, professores, toda uma classe sufocada por tantas opressões. Artistas ligados à produção musical, por sua vez, transmitiam suas denúncias através de canções que possuíam duplo sentido, a fim de alertar os mais atentos, desviando a atenção dos militares. Um exemplo marcante do jogo de sons e palavras presentes no período é a canção “Cálice”, composta por Gilberto Gil e Chico Buarque, como mostra o trecho a seguir reproduzido:

Pai afasta de mim esse cálice
De vinho tinto e de sangue
Como beber dessa bebida amarga
Tragar a dor, engolir a labuta
Mesmo calada a boca, resta o peito
Silêncio na cidade não se escuta (...)

Além de o título da música ter sonoridade igual à expressão “Cale-se”, seus versos poderiam ser facilmente confundidos com uma divagação religiosa,

desorientando, assim, os militares e alertando, em contrapartida, a população mais atenta.

Com o tempo, as revoltas foram se acentuando e juntamente com uma conjuntura econômica que se formou devido à péssima administração e gastos desmoderados dos militares, o Regime Militar tornou-se enfraquecido, possibilitando, assim, a sua queda, trazendo como resultado um enorme abalo aos cidadãos, que sofrem até hoje com as opressões sofridas no passado. Criou-se na população a ideia de que a liberdade de se expressar é um direito pleno, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição.

Os fundamentos legais a respeito do direito a informação, bem como liberdade de expressão, foram consolidados com a Constituição Federal de 1988. A partir da homologação desta, o Brasil voltou à normalidade institucional. Segundo a Carta Magna, as Forças Armadas retornam à sua função institucional, qual seja a defesa do Estado, a proteção dos poderes constitucionais e a garantia da Lei e da ordem.

1.3 CONCEITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é a possibilidade que uma pessoa tem de publicar e dispor de acesso à informação, normalmente na forma de notícia, através dos meios de comunicação em geral, sem intervenção do Estado. Não obstante esta liberdade seja a ausência da influência estatal, ela é assegurada pelo governo através da lei.

A princípio, a imprensa limitava-se à imprensa escrita, pelo fato de ser o meio efetivo de transmissão de informações. Este é, inclusive, o significado direto da própria palavra “imprensa”, que se origina do verbo “imprimir”. Dessa maneira, originariamente, a liberdade de imprensa se referia apenas às notícias transmitidas através do meio impresso.

Hoje em dia, apesar de mantida a expressão, a imprensa não mais se restringe à imprensa escrita. Com a evolução e o desenvolvimento de vários outros meios de comunicação, como a televisão, o rádio e até mesmo a rede mundial de computadores, tornou-se necessário alargar o campo de tutela da liberdade de imprensa; o centro dessa liberdade, na verdade, é a difusão de informações ao

público, independentemente da forma pela qual ela é divulgada. Assim, a liberdade de imprensa refere-se à comunicação por meio da mídia de uma forma geral. Sabiamente assevera a respeito do assunto o autor Pedro Frederico Caldas, dizendo:

Escusado dizer que a palavra imprensa não tem, aqui, a conotação restrita de meio de difusão de informação impressa; deve ser tomada em sua acepção ampla de significar todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado. (CALDAS, 1997, P. 64).

Nesse ponto, a comunicação, que se traduz no ato de interação entre os indivíduos, foi significativamente amplificada, passando-se a ser chamada de “social” a comunicação destinada ao grande número de pessoas. Sobre isso, pesa as palavras de Fernanda de Almeida e Anna Cândida Ferraz:

No que respeita especificamente à comunicação social, o avanço da tecnologia, que levou ao surgimento de outros meios de comunicação de massas além da imprensa – assim o rádio, a televisão, o cinema e, sobretudo, a Internet –, deu-lhe uma importância singular, permitindo, em especial a Internet, uma comunicação global impensável ainda num passado recente. Pela superação de fronteiras nacionais, por poder alcançar todos os seres humanos sem distinção de origem, nacionalidade, condições sociais ou econômicas ou qualquer outro condicionamento, a comunicação social já tem sido identificada por parte da doutrina como um direito de terceira geração. (ALMEIDA & FERRAZ 2009, p. 25).

No mesmo sentido e dando continuidade ao tema, aponta Jorge Miranda que:

(...) a liberdade de comunicação social, integrada pela liberdade de expressão e pela liberdade de informação, implica (1) na pluralidade de destinatários, com caráter coletivo ou de massas, sem reciprocidade, (2) no princípio da máxima difusão e (3) na utilização de meios adequados, que, hoje, são a imprensa escrita, os meios audiovisuais e a cibernética. (MIRANDA, 2000, p. 456)

Através do pensamento acima citado, reforça-se a ideia de que a liberdade de comunicação, vista nesse trabalho de modo geral como a liberdade de imprensa, tem como algumas características a multiplicidade de destinatários (relacionando-se a toda sociedade), a ideia de exposição das notícias ao máximo, bem como o uso do instrumento de comunicação que mais se adegue à necessidade do momento.

As modificações sofridas pela liberdade de imprensa, dessa maneira, não se restringiram ao aumento de seu objeto de tutela, em razão do aparecimento e desenvolvimento de novos meios de comunicação social; as relações entre democracia, o poder econômico e a imprensa determinaram novos perímetros à liberdade de imprensa.

Finalizando o primeiro capítulo, cumpre-se destacar que ao longo do texto, sempre que o mesmo se revestir de expressões como “direito de informação”, “liberdade de pensamento”, etc., deverá ser entendido como a “liberdade de imprensa” em um modo geral.

2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, HONRA, IMAGEM, INTIMIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA

2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de darmos início ao estudo acerca do confronto entre a liberdade conferida à imprensa para exercer seu trabalho e o direito relativo à privacidade, é de suma importância que se pontue, ainda que brevemente, sobre responsabilidade, no que diz respeito ao âmbito jurídico cível. Vejamos:

2.1.1 Responsabilidade Civil. Conceituação.

O termo “responsabilidade” dá abertura a diversas interpretações. Numa linguagem mais simplificada, essa expressão pode significar cuidado, zelo, juízo, seriedade, compromisso, entre outros. Já no âmbito jurídico, esse termo pode ser remetido à obrigação de todos de responderem pelos atos cometidos. Porém, este entendimento, de grande alcance, foi edificado ao longo da história jurídica, como será visto mais adiante.

Inicialmente, de uma maneira simplificada, podemos entender que a noção de responsabilidade civil está atrelada a ideia de não prejudicar o outro; é uma obrigação devida a todos de reparar o dano causado. Nas palavras de Silvio Rodrigues, “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6). O autor Rui Stoco, por sua vez, assim a define:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim “respondere”, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p. 114).

Para ele, a ideia de “responsabilidade” deve ser entendida como forma de responsabilizar o agente causador do dano pela sua prática danosa em face da vítima. É utilizada pela sociedade como uma maneira de se fazer justiça em decorrência do ato praticado pelo agente em face do lesado.

Ainda sobre a conceituação do termo “responsabilidade civil”, preleciona Maria Helena Diniz:

(...) poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2001, p.34).

Sendo assim, resta claro que a responsabilidade é a obrigação de reparação do dano causado, seja por consequência de uma culpa ou de outro elemento legal que a justifique, como a culpa presumida, por exemplo, ou por uma circunstância meramente objetiva. Nota-se, assim, que Maria Helena Diniz detém, em sua definição, a ideia da culpa quando se cogita da real presença do ato ilícito e também nos casos de risco, isto é, da responsabilidade sem culpa.

Diante destas conceituações acerca do significado do termo “responsabilidade civil”, fica claro que o atual Direito aplicado exerce um grande cuidado de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento pelos danos sofridos, bem como não permite deixar impune o agente causador do delito, de forma a restaurar ao máximo equilíbrio moral e/ou patrimonial daquela que sofreu com o ato danoso.

2.1.2 Responsabilidade Civil. Pressupostos.

Posta a ideia de que a responsabilidade civil baseia-se, em síntese, na obrigação imposta ao agente de recompor o dano provocado a alguém (vítima) em razão de certa conduta, partiremos então para o reconhecimento dos pressupostos essenciais para que seja configurada a responsabilidade civil, isto é, dos elementos que obrigatoriamente devem existir para que seja, assim, possível o advento da obrigação de reparar a vítima.

Numa primeira análise, pode-se dizer que os pressupostos essenciais consagradores da responsabilidade civil são recolhidos da própria lei e encontram-se compreendidos no art. 159 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O exame do artigo acima transcrito mostra que quatro são os pressupostos essenciais da responsabilidade aquiliana, quais sejam: 1- ação ou omissão (comportamento humano); 2- dolo ou culpa do agente; 3- relação de causalidade e 4- dano experimentado pela vítima.

Partiremos agora para o estudo breve e individualizado de cada um desses elementos, para um melhor entendimento do assunto em pauta.

2.1.2.1 Ação ou omissão do agente

Num primeiro momento a lei dirige-se a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, cause algum dano a outra, como visto através do art. 159 do Código Civil.

Os comportamentos humanos que venham a causar um dano são, em grande maioria, cometidos por uma ação que se origina de um “fazer”, isto é, uma movimentação corpórea comissiva, uma ação voluntária que provoca uma despesa, lesão ou dano a alguém.

Ao contrário das ações comissivas, tem-se a ação omissiva. Esta se caracteriza por um “não fazer”; o agente não age quando poderia e deveria e, por causa de sua omissão, facilitou e/ou permitiu que alguém diante um risco ou uma situação de perigo sofresse um dano a si próprio ou até mesmo ao seu patrimônio.

A voluntariedade é característica básica da conduta humana, correspondendo a liberdade de decisão do agente. Sem a presença deste elemento não teria como se falar em ação humana ou responsabilidade civil. Dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

A exigência de um fato “voluntário” na base do dano exclui do âmbito da responsabilidade civil os danos causados por força da natureza, bem como os praticados em estado de inconsciência, mas não os praticados por uma criança ou um demente. Essencial é que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem. Fato voluntário

que equivale a fato controlável ou dominável pela vontade do homem. (GONÇALVES, 2012, p. 58).

Por ser um comportamento humano, os eventos da natureza devem ser descartados. Diz-se, assim, que o fato é voluntário em razão de ser controlável pela vontade do autor, quando este possui discernimento suficiente e vontade, sendo ainda livre para escolher, isto é, não sofrer coação absoluta.

2.1.2.2 Dolo ou Culpa do agente

Está claro no artigo 186 do Código Civil que o mesmo se refere ao dolo logo no início de seu texto: “ação ou omissão voluntária”, bem como cogita, logo em seguida, da culpa ao tratar: “negligência ou imprudência”.

Sabe-se que o dolo é a conduta voluntária e proposital de uma pessoa que, executando ou deixando de executar uma ação, tem como objetivo ou finalidade um resultado ilícito e prejuízo a outra. Vale salientar, ainda, que para que se evidenciar o dolo, é preciso tanto a intenção de se cometer o ato, bem como pretender o resultado danoso.

A culpa (*stricto sensu*), por sua vez, também é uma conduta voluntária, mas trata-se de um descuido do autor do prejuízo, que provoca um dano involuntário, porém previsto ou previsível a outra pessoa. Neste caso, o agente deseja praticar o ato lícito, como manda a norma, porém não tem a atenção necessária ao homem médio, isto é, não tem os cuidados normais e, por pura imprudência, imperícia ou negligência acarreta um dano, que, ainda que seja previsível, não era a sua vontade.

Dispõe Rogério Marrone de Castro Sampaio sobre o conceito de dolo e culpa:

Esse pressuposto da responsabilidade civil, do ponto de vista conceitual, não se afasta daquele estudado no Direito Penal. Assim, entende-se por dolo a manifestação de vontade conscientemente dirigida a determinado fim. Diz-se, portanto, que no dolo, a conduta (comportamento humano – primeiro pressuposto estudado) nasce ilícita, já que o autor a pratica querendo atingir o resultado antijurídico. Há uma antevisão do resultado danoso. Diversamente, na culpa em sentido estrito, pode-se dizer que, inicialmente, não age o autor de modo contrário ao direito. Todavia, em razão de um desvio de comportamento, caracterizado pela violação de um dever de cuidado, atinge-se um resultado danoso, não querido inicialmente. (SAMPAIO, 2000, p.69-70).

Postas as definições de dolo e culpa, cabe reafirmar que a obrigação de reparação, no fundo, surge do compromisso exigido a todos nós, que vivemos em sociedade de agirmos sem lesar bens jurídicos de terceiros. É necessário não somente agir com fins lícitos, mas também tomar todos os cuidados para que se evite causar danos a outrem. Caso ocorra o desvio do comportamento cuidadoso do agente, praticando suas ações de forma imprudente, negligente ou imperita, este acaba dando causa ao resultado danoso, encapando sua conduta de ilicitude e adquirindo, em decorrência disso, a obrigação de indenizar a vítima. É o que veremos mais adiante ao focarmos especificamente no tema deste trabalho.

2.1.2.3 Relação de causalidade

Trata-se, também, de pressuposto essencial para que se configure qualquer tipo de responsabilidade. A relação de causalidade ou nexa de causalidade significa a relação de causa e efeito entre a ação praticada pelo agente e o seu resultado. Para se caracterizar a responsabilidade civil do autor, não basta que este tenha praticado uma conduta ilegal, e nem somente que a vítima tenha experimentado o dano. É fundamental que o prejuízo tenha sido provocado pela atitude ilícita do agente e que esteja presente entre ambos o necessário nexa entre causa e efeito.

2.1.2.4 Dano

Outro pressuposto essencial para que se configure a responsabilidade civil é a existência de um dano. Não há como se falar em indenização ou ressarcimento sem a existência de uma lesão a um bem jurídico, seja este bem personalíssimo ou mesmo material, sendo ainda, imprescindível que a vítima prove de maneira real e concreta a lesão sofrida. Assinala Rui Stoco:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. (STOCO, 2007, p. 128).

O dano pode ser entendido como uma lesão que, devido um determinado acontecimento, sofre uma pessoa, em desacordo à sua vontade, a qualquer bem ou interesse jurídico, sendo ele patrimonial ou mesmo moral.

Para que o dano venha a ser indenizável é imprescindível à existência de alguns requisitos, quais sejam: 1) diminuição ou destruição de um bem jurídico (patrimonial ou moral), 2) efetividade ou certeza do dano, 3) causalidade, 4) subsistência do dano, 5) legitimidade e 6) ausência de causas excludentes de responsabilidade.

2.1.3 Responsabilidade Civil. Excludentes.

A teoria da responsabilidade civil, como já foi analisada, está interligada ao direito obrigacional, visto que o principal resultado prático de um ato ilícito é a obrigação que surge, para seu agente, de reparar o prejuízo.

Com a finalidade de manter a estabilidade entre as relações ligadas à responsabilidade que criam a obrigação de indenizar, o legislador cível criou algumas regras que possibilitam a defesa do autor do dano. São causas que liberam ou exoneram o agente da responsabilidade, exceções à obrigação ou ao dever de recompensar.

Essas exceções são denominadas de “meios de defesa” ou “excludentes de ilicitude”, e têm como objetivo quebrar a ligação entre a conduta do agente e o dano praticado por ele. São elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior, a cláusula de não indenizar e a prescrição.

2.2 ESPÉCIES DE DIREITOS DE PERSONALIDADE: HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE

A respeito dessas três espécies de direitos de personalidade, quais sejam a honra, imagem e intimidade, cabe dizer que elas costumeiramente podem ser confundidas, principalmente no momento de sua efetiva tutela. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, X que:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É comum que, presente um ato real de violação a honra, imagem ou intimidade do sujeito, haja dúvida sobre qual elemento foi efetivamente violado, ou mesmo se esta violação foi simultânea. Por esta razão, buscando um maior esclarecimento sobre a questão, será feita uma breve análise de cada uma dessas unidades de forma individualizada.

2.2.1 Honra

Originariamente, a palavra honra descende do latim *honor*, utilizada na Antiguidade para descrever ou caracterizar a adequação do indivíduo a determinadas qualidades tidas como virtuosas, como a dignidade, a retidão, e a honestidade, sendo, desta forma, uma qualidade pela qual se media, de forma objetiva, o nível de aprovação ou reprovação social em virtude do acatamento dos costumes que vigoravam, inclusive aqueles associados à vida pública e a sexualidade.

Com o decorrer do tempo o termo passou a assumir um conceito pluralista, passando a designar não só a reputação que o sujeito possui no grupo, como também o conjunto de sentimentos internos a respeito de si mesmo, confundindo-se, de certa forma, com a própria noção de autoestima.

Assim, não é errado dizer que a honra, com toda a sua sutileza de compreensão, tem aparência bifronte. Um lado interno, de caráter subjetivo e outro

voltado para o mundo, para a comunidade, constituindo o seu aspecto objetivo. Dispões Frederico Caldas a respeito:

Sob o ponto de vista subjetivo, a honra estaria erigida na auto-estima, na consideração que as pessoas têm de si próprias, no sentimento de dignidade de cada um. Contudo, esta visão de foro íntimo, este sentimento da própria dignidade mostra-se insuficiente para conter e estabelecer a traça linceira do conceito de honra. Há uma necessidade incontida de que essa comunhão interna, esse diálogo entre o homem e sua consciência, que lhe dá a representação interior do sentido da própria dignidade, ganhe a chancela do reconhecimento forâneo, desabrochando para o mundo exterior, atraindo reconhecimento e a confirmação da sociedade, que lhe tributará o acatamento, a estima e a consideração moral de todos. Eis, aqui, então, a face externa do conceito de honra. (CALDAS, 1997, p. 24-25).

Desta forma, o sentido jurídico do bem constitucionalmente tutelado tem duplo caráter: a fama que o sujeito goza em relação às demais pessoas da sociedade (honra objetiva) e o sentimento de integridade moral de valor íntimo (honra subjetiva).

Apesar do alto grau de abstração que o conceito exige, a ministra Nancy Andrighi reduziu um posicionamento jurisprudencial já sedimentado sobre o tema:

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.

A fusão desses dois elementos (subjetivo e objetivo) é delineada por Pontes de Miranda (1979, p. 46), relatando que “A dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros, dão o conteúdo do que se chama honra”.

2.2.2 Imagem

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade dos quais todos os indivíduos possuem, sendo a cada um facultado o controle da utilização da mesma.

No que diz respeito este direito, muitos são os questionamentos sobre o que ela realmente e de fato corresponde. Apesar de já se ter uma ideia que quase completamente pacificada, duas vertentes permanecem.

A primeira delas defende que a imagem transcende os limites de seus atributos físicos, como a idade, a cor, altura, etc., sendo considerados como qualidades da imagem, também, atributos da personalidade de cada indivíduo. É a vertente defendida por Frederico Caldas, que aduz:

Venha à luz com a aparência que vier, mesmo com a anatomia teratológica, que o homem terá uma imagem, e esta imagem não se esgota no plano meramente estético. Não é raro, é por sinal comum, pessoas sem favorecimento de grandes atributos físicos construir, mercê de outros atributos de sua personalidade (inteligência, criatividade, destemor, bondade, espírito libertário etc.), imagens dignas de admiração, de veneração, até. (CALDAS, 1997, p. 28).

Pontes de Miranda, em sua obra, defende que “Direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução de formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente” (MIRANDA, 1979, p. 53). Assim, no que se refere ao direito de imagem, ela abarca tudo aquilo que possa ser identificável em matéria e a voz.

Esta é a vertente que recebe mais atenção entre os autores e doutrinas em geral, os quais consideram, pelo menos para efeitos jurídicos que, ao nosso direito, importa a imagem no seu plano real, sendo representada pelo próprio corpo, ou, em certos casos, por parte dele (mãos, pernas, rosto), quando possível o reconhecimento dessa parte com o todo, seja qual for o meio pelo qual a imagem pode ser representada, até mesmo, inclusive, por meio da voz, onde uma pessoa poderia ser reconhecida através de uma gravação sonora.

A voz é aceita como representação da imagem porque, assim como as esculturas, fotografias, projeções e pinturas, ela também desempenha uma forma de projeção ou mesmo a representação da imagem de um sujeito. É necessário que se alerte o fato de não confundir o corpo (completamente) como o objeto real do direito

de imagem, pois, como fora dito, a imagem pode ser projetada de diversas maneiras.

2.2.3 Intimidade

No âmbito do Direito Civil, a intimidade é tipificada como direito de personalidade, inseparável, pois, do próprio homem. Tem como objetivo proteger a integridade e a dignidade da pessoa humana.

Sob um ponto de vista filosófico, a intimidade compõe uma condição fundamental do homem, condição que lhe possibilita viver dentro de si mesmo, atirando-se no mundo exterior a partir dele mesmo, como o único ser apto a dar conta de si e de fazer de si o núcleo do seu próprio universo.

Não é de hoje que os doutrinadores vêm buscando a definição do direito à intimidade, chegando a conclusão de que seja aquele que busca proteger as pessoas dos olhares alheios e da intervenção na sua esfera mais íntima, através de espionagens e até tornando público fatos obtidos ilicitamente. É o “direito de ser deixado em paz”, isto é, de não ser aborrecido pela curiosidade ou mesmo pela indiscrição alheia.

Com o intuito de dar maior apoio e validade a esta garantia, vários dispositivos de lei ou convenções de cunho internacional foram assinados, todos, como já foi dito, com a intenção de proteger os direitos relativos à personalidade, dentre eles o direito à intimidade ora em pauta. Como exemplo pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem firmada em 1948; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em 1950; o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Cíveis e Políticos, por sua vez assinada no ano de 1966; a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967 e a Convenção Americana dos Direitos do Homem, firmada em San José da Costa Rica em 1969.

Analisada, resumidamente, a definição dos direitos da personalidade, e a sua importância dentro do Ordenamento Jurídico, faz-se útil acrescentar a este estudo os ensinamentos de Rubens França, o qual aduz que tais direitos “são aqueles que recaem em certos atributos físicos, intelectuais ou morais do homem, com a finalidade de defender os valores inatos ao indivíduo”.

Finalizando o estudo em questão, cumpre ressaltar que o mesmo se refere a um esconderijo da pessoa; é a liberdade, a garantia pessoal de se manter sozinho ou recolhido dentro do seu interior, longe dos olhares da sociedade, o que significa dizer que o ambiente íntimo do ser humano necessita ser um mundo desconhecido por terceiros, a fim de que permaneça conservada (mantida) a sua individualidade.

2.3 DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A imprensa tem crescido muito no seu trabalho, desempenhando a função de informar a população com muita impessoalidade e credibilidade dos acontecimentos de todo o mundo, com noticiários objetivos e claros.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação de pensamento, onde todos tem o direito de se expressar, falar o que pensam sobre determinado assunto e também informar, se for o seu desejo. Todavia, caso o agente venha a provocar algum dano material, moral ou até mesmo à imagem de outrem durante essa manifestação de pensamento, permitido estará o direito de resposta – desde que de forma proporcional ao prejuízo – além da indenização, obviamente. Assim dispõe os incisos IV e V do art. 5º da Constituição Federal:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

A nossa Carta Magna defende, também, a liberdade de diversos tipos de atividades, definindo em seu art. 5º, IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Sendo assim, não poderá haver repressão àqueles que exercem umas dessas atividades, sendo, portanto, permitidas.

Contudo, não se trata de um direito absoluto, pois a liberdade conferida a uma pessoa não pode ultrapassar certos limites, resultando prejuízo a outrem. Havendo violação de direito alheio durante essas manifestações acima esboçadas, violando à vida privada, imagem ou honra das pessoas, o lesado poderá ser indenizado, sendo esta reparação proporcional ao caso concreto.

O art. 5º, X da nossa Constituição assim assevera: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. É justamente o direito conferido a todos de termos nossa privacidade respeitada e inviolada.

Ainda sobre direitos e garantias, temos a liberdade de informação defendida também no art. 5º, XIV da Carta Magna, tornando “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. É puramente o direito de informar e ser informado. Assim, não poderá haver repressão sobre aqueles que objetivam informar e daqueles que, por sua vez, encontram a necessidade de se manterem informados.

A partir dos elementos acima expostos, quais sejam a liberdade de expressão, o direito de informação (informar e ser informado), liberdade de comunicação e, ainda, o direito a intimidade, configura-se o foco deste trabalho, defendendo os direitos de cada um, porém limitando a sua atuação para que não venha atingir direito alheio, sob pena de configuração de danos morais. Este será o enfoque do próximo capítulo, abordando, ainda, a Lei de imprensa.

3 A LIBERDADE DE IMPRENSA EM CONFRONTO AO DIREITO À PRIVACIDADE E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Para um melhor entendimento do tema, os três elementos de estudo deste capítulo, quais sejam o 'direito à privacidade', a 'liberdade de imprensa' e o 'dano moral' serão analisados separadamente.

Isso não significa dizer que eles devem ser vistos de forma independente, longe disso, deveremos buscar sempre a correlação entre um e os outros dois, afim de que este cotejo possa auxiliar na compreensão do objetivo deste trabalho, que é justamente a ponderação entre uma e outras atividades e garantias.

3.1 DIREITO À VIDA PRIVADA

Há certa dificuldade por parte dos doutrinadores para que se tenha a efetiva denominação do “direito à vida privada”, porém, entre as diversas tentativas de conceituação há uma ideia em comum, qual seja a não permissão do conhecimento alheio naquilo que só interfere, diz respeito ou mesmo interessa à própria pessoa, especialmente no que se refere a sua forma de ser ou pensar.

Os direitos relacionados à intimidade e mesmo a própria imagem constroem a proteção constitucional à vida privada, protegendo uma área íntima intransponível por intervenções ilegais externas. Essa proteção encontra respaldo no art. 5º, X da Carta Magna, o qual já fora analisado anteriormente e refere-se tanto a pessoas físicas como pessoas jurídicas, abarcando, também, à indispensável proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (rádio, televisão, revistas, jornais, internet, etc.).

Cabe consignar que o texto do referido artigo 5º, X utiliza-se de dois termos: a intimidade e a vida privada. A intimidade é o âmbito individual e tem forte destaque na área psicológica, permanecendo no âmbito de ligação do ser consigo mesmo, do conhecimento pessoal, do auto centrismo, das perspectivas e situações mais confidenciais de cada indivíduo, onde não seria possível a participação de qualquer outra pessoa. Já a privacidade, por sua vez, possui um entendimento mais amplo e situa-se no intermediário da intimidade e a da vida pública. Esta se refere à vida social-familiar do sujeito, da qual participam pessoas como parentes e amigos, por

exemplo, as quais é conferida a liberdade de dividir acontecimentos que não seriam partilhados com pessoas estranhas.

A vida privada é uma das espécies do que os ensinamentos modernos denominam de direito da personalidade que, no entendimento de Carlos Alberto Bittar são:

(...) os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2006, p. 67).

Com um olhar mais naturalista, enxergam-se os direitos da personalidade como verdadeiros direitos humanos inerentes e independentes de positivação para serem identificados, pois estão intimamente ligados à natureza humana. O homem é um ser político entregue a conviver em sociedade. Para que isto seja possível, é óbvio, ele estabelece e adota regras de convívio social e até abre mão de alguns aspectos de sua peculiaridade, individualidade e liberdade naturais para fazer parte de um todo, o grupo: a sociedade.

Pela visão de Frederico Caldas, (apud De Cupis: 1997, p. 46), a privacidade deve ser vista como um direito negativo, senão vejamos:

(...) esse direito se reveste das conotações fundamentais do direito de personalidade, devendo-se enfatizar a sua condição de direito negativo, ou seja, expresso exatamente pela não exposição ao conhecimento de terceiros de elementos particulares da esfera reservada do titular.

A vida privada de cada indivíduo é tida como um direito garantido e desta forma é vista, inclusive, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 12, assevera que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por sua vez, tem disposição equivalente em seu artigo 17, senão vejamos:

Art. 17.

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Trata o direito à vida privada de um direito subjetivo e sua estrutura é decomposta em três elementos essenciais: o sujeito, o objeto e a relação jurídica. É o que ensina Pedro Frederico Caldas, diferenciando-os:

O sujeito é o titular do direito, aquele a quem a ordem jurídica assegura a faculdade de agir na direção da satisfação de um interesse em relação a um bem da vida; o objeto, a utilidade, o bem da vida ou bem jurídico sobre o qual o sujeito, em ato de vontade, exerce o poder assegurado pela ordem jurídica para a satisfação do seu interesse; e, finalmente, a relação jurídica, traduzida no vínculo que impõe a submissão do objeto ao sujeito (...). (CALDAS, 1997, p. 48).

Cabe destacar que conhecidos autores defendem a teoria de que os direitos humanos fazem parte da ceara do direito público e os direitos da personalidade, por sua vez, participam do direito privado. Todavia, a doutrina mais contemporânea tem reconhecido nos direitos humanos legítimos direitos públicos subjetivos oponíveis tanto ao Estado quanto a particulares, tornando-se dispensável a diferenciação mencionada, posto que os direitos da personalidade estão inclusos nos direitos humanos e são protegidos tanto pelo direito público quanto pelo direito privado.

Sobre a dúvida se a vida de um indivíduo faz parte da esfera pública ou privada, pontifica, mais uma vez, Pedro Frederico Caldas:

Qualquer pessoa que pense os fatos da vida, que façam uma reflexão, com base na experiência vivida, na literatura, no cinema, na televisão, sobre como se desenrola a vida de uma pessoa no mais prosaico dos cotidianos, verá que a vida de alguém se divide em uma esfera pública e uma esfera privada. (CALDAS, 1997, p. 50).

Pela esfera pública, entendemos que seja a vida profissional, social e lúcida, ou mesmo qualquer outra tarefa que o indivíduo tenha a possibilidade de interagir socialmente com outras pessoas. Já a esfera privada diz respeito a uma qualidade de público mais interno (família, amigos, etc.) onde a interação restringe-se a um reduzido número de pessoas, redução esta que chega até o convívio com si mesmo, no diálogo interior entre a pessoa e a sua própria consciência.

Aqui no Brasil, por consequência do regime democrático, várias são as espécies de direitos da personalidade possuindo tratamento constitucional, sendo a estas conferidas o caráter de verdadeiras liberdades públicas, que são direitos humanos positivados e admitidos pelo Estado, tendo, desta forma, maior eficiência concreta.

Todavia, ainda que sejam declarados direitos inatos, um regimento legal com maior inserção dos direitos referentes à personalidade em leis e códigos se mostra essencial para que se fortaleça a tutela perante uma sociedade cada vez mais desenvolvida, tecnológica e automatizada, onde a vida do indivíduo tem se mostrado cada vez mais exposta.

Podemos concluir, assim, que a vida privada é espécie dos direitos da personalidade, faz parte do rol dos direitos humanos e é, em nosso meio, liberdade pública posta como garantia constitucional e expressando-se como direito de proteção aos aspectos particulares do ser humano contra a intervenção indevida de terceiros (particulares ou Estado).

O enfoque deste trabalho será justamente o desrespeito à vida privada usando-se como base a liberdade de informação por intermédio da imprensa.

3.2 DIREITO À INFORMAÇÃO

Trata-se a informação de um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, onde estar sempre informado faz parte da necessidade e da essência do ser humano. Sem esta garantia, torna-se praticamente impossível a obtenção da ciência dos fatos, das notícias, dos acontecimentos do dia a dia.

O capítulo V da Carta Magna trata da Comunicação Social e trás, no caput do art. 220, a seguinte lição: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Pela análise do artigo acima transcrito, nota-se que a Constituição Federal proíbe qualquer contenção ou embaraço ao pleno direito e liberdade de informação jornalística, em qualquer meio de comunicação social, como, da mesma forma, proíbe qualquer espécie de censura de natureza ideológica, artística ou mesmo política. Dispõe MORAES (2010, p. 52) acerca desse assunto que “a liberdade de

expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística”.

Vale salientar, ainda, que a liberdade de informação abrange tanto o direito de poder informar como o direito de ser informado, correspondendo, este último, ao direito coletivo de aquisição de informações para que estes possam melhor construir seus pensamentos, formando suas próprias conclusões a respeito dos fatos que lhe foram dispostos.

Logicamente que este direito, apesar de sua enorme dimensão e importância para o próprio desenvolvimento das sociedades, não é tido como absoluto ou mesmo isento de qualquer obrigação, pois, como vimos no capítulo anterior ao tratamos da responsabilidade civil, na medida que os sujeitos informadores se distanciam de sua real finalidade (informar de maneira clara e objetiva), agindo de forma abusiva ao direito que lhe foi conferido, deverá este responder pelos excessos praticados. Sobre este assunto aponta o doutrinador Pedro Lenza:

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização. (LENZA, 2011, p. 881).

Com a evolução cada vez mais rápida dos meios de comunicação como a televisão, rádio e principalmente a internet, etc., as notícias do mundo todo chegam até nós de forma muito rápida, tornando-se quase impossível barrar o teor dessas informações. É o ritmo do capitalismo impondo que as notícias circulem da maneira mais rápida possível, desviando-se assim muitas vezes da sua real finalidade, qual seja a informação de forma clara e objetiva.

3.3 A LIBERDADE DE IMPRENSA

O ofício da imprensa é traduzido na difusão de informações, abrangendo um grande campo de atuação. Essa atividade lança ao público notícias sobre as mais diversas áreas, tais como no campo científico, técnico, econômico, político, artístico, social, entre outros, podendo-se dizer até mesmo que não existe setor da atividade humana que não tenha utilidade à imprensa.

A liberdade de imprensa muito se confunde com o direito de informação, como também com a manifestação de pensamento, pois, é bem verdade, elas estão intimamente ligadas. De maneira brilhante relata Pedro Frederico Caldas sobre essa afirmação:

A verdade é que a liberdade de imprensa de ordinário progride ou regride na razão direta da progressão ou regressão da liberdade de manifestação de pensamento. Toda vez que a sociedade mergulha nas trevas dos chamados regimes de exceção, a liberdade de imprensa é comprimida. Somente as sociedades democráticas conhecem em toda a sua plenitude a liberdade de imprensa (*rectius* liberdade de informação). (CALDAS, 1997, p. 65).

A atividade da imprensa é indispensável à existência de todo Estado Democrático de Direito, onde é cedida aos cidadãos a ampla liberdade para que possam se manifestar. Como já dito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, define, entre tantos outros direitos e garantias individuais, a liberdade de manifestação do pensamento impedindo, em contrapartida, o anonimato. E o inciso XIV, por sua vez, afirma que a todos é garantido o acesso à informação, sendo resguardado o sigilo da fonte, nos casos em que se torna necessário ao exercício da profissão.

A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), por sua vez, dispõe em seu artigo primeiro que “é livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

Em contrapartida, apesar da ampla liberdade dada ao trabalho da imprensa, o legislador constituinte atentou-se para, expressamente, defender outros direitos também essenciais à Democracia, referentes à inviolabilidade da intimidade, a hora, a vida privada e a imagem do indivíduo, conforme se traduz o inciso X do art. 5º da Carta Magna, cedendo direito à indenização pelo dano moral ou material consequente da violação desses direitos.

Tamanha é a preocupação com a inviolabilidade da intimidade que no mesmo artigo, em seu inciso V, já havia sido declarado o direito de resposta, de maneira proporcional ao agravo, além da justa indenização, quando existir ofensa a um dos direitos acima citados.

Com a finalidade de obter, na prática, o balanceamento desses valores, a Lei de Imprensa, tendo sido admitida (em parte) pela Constituição mais atual,

também aponta critérios de punição em face de abuso cometido através do trabalho da imprensa, tomando-se por base que, em todo e qualquer Estado Democrático de Direito, a liberdade e a responsabilidade são valores que nunca se separam.

Uma imprensa efetivamente democrática precisa não somente ter a mais abrangente liberdade de informar, mas, contudo, deve agir de maneira responsável no exercício desse trabalho, promovendo e facilitando-nos o conhecimento do que ocorre no dia a dia de forma clara e objetiva, através do exercício dessa atividade.

3.4 POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL

A importância do enquadramento da responsabilidade civil dispensa grandes comentários; chegando a ser evidente. Dentro dos limites da ordem jurídica, que são porventura vastos, o sujeito exerce em toda sua integralidade a liberdade de agir, à sua vontade, só encontrando limite para essa permissão para fazer ou não fazer algo quando há imposição legal.

Não se pode esquecer que nenhum direito é totalmente absoluto. Como o direito é posto a toda sociedade, ele sempre será direcionado a alguém, de alguma forma. Sendo assim, aquele velho e conhecido ditado que diz “meu direito acaba onde começa o direito do outro” deve ser visto de maneira correta. Não é dado a ninguém o poder de justificar os excessos cometidos por si ao fato de que a lei lhe conferiu tal direito, visto que a mesma lei também conferiu direitos ao outro.

A possibilidade de aplicação do dano moral pelo juiz deve ser vista não somente como forma de reparação do dano causado (pois muitas vezes um valor quântico jamais será suficiente), mas, a meu ver, como forma também de intimidar os jornalistas e qualquer outra pessoa ou profissional que coloquem à mostra alguma informação de forma “errada” causando, propositalmente, prejuízo a outrem.

Dispõe sobre a responsabilidade civil nesses casos a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), em seu art. 49:

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:
I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;
II - os danos materiais, nos demais casos.

Os profissionais que atuam na imprensa, por muitas vezes extrapolam os limites, expondo a vida íntima das pessoas de um modo muitas vezes constrangedor, vindo a causar prejuízos, às vezes, irreparáveis. Mas, uma indagação há de ser feita: Se não existe uma tabela com os valores das reparações pelo dano cometido, como o agente irá saber a quantia a se pagar? Primeiramente, em se tratando de reparação na seara civil, esta normalmente é feita por meio da pecúnia. Sempre que possível, o juiz buscará encontrar um valor equivalente ao prejuízo causado, o que se torna “fácil” quando o dano provocado é em matéria. Contudo, o que fazer quando o prejuízo causado a terceiros se relaciona com o seu psicológico, sua intimidade? O magistrado, nesses casos, deverá utilizar as mais diversas artimanhas para que possa aplicar a justa indenização por dano moral. Aponta o mestre Pedro Frederico Caldas que:

A reparação por arbitramento deverá levar em linha de conta, sempre, as condições sócio-econômicas do ofensor e do ofendido, de tal sorte que o valor estabelecido em sentença sirva para trazer algum lenitivo àquele que se viu diminuído moralmente, como, também, faça com que o ofensor sinta o peso da consequência ao ponto de se ver desestimulado a cair em recidiva, principalmente em relação à pessoa jurídica empresa jornalística, responsável pelo órgão de imprensa onde cursada a matéria causadora do abalo moral. (CALDAS, 1997, p. 133).

A Lei de imprensa, em seu art. 53, disciplina que o juiz deverá se basear em alguns parâmetros para que este chegue o mais próximo possível do “valor ideal” para a justa indenização, senão vejamos:

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtido pelo ofendido.

Nota-se, desta forma, que nas demandas que envolvem danos morais, o magistrado sempre irá se deparar com o mesmo problema, qual seja a “dúvida” ante

a ausência de medidas uniformes e definidas para que possa arbitrar uma quantia correta; já que no nosso país não há aplicação de tarifações, onde o valor das indenizações é prefixado. Este tipo de reparação do dano moral tem por objetivo apenas uma compensação, uma consolação ao afetado, sem apreciar sua dor.

Sendo assim, cabe aos profissionais e a qualquer outras pessoas que dediquem o seu tempo às atividades de imprensa que utilizem sempre da razoabilidade, separando o que é essencial à uma matéria sadia e necessária do que é dispensável, evitando, desta maneira, danos a terceiros. Da mesma forma deve, o juiz, ser razoável ao aplicar o quantum da indenização, com o intuito de reparar na medida certa a vítima, estando atento, contudo, para que não exacerbe os valores, promovendo enriquecimento ilícito ao lesado. O uso da ponderação e da razoabilidade entre ambas as partes faz-se essencial.

3.5 VIDA PRIVADA *VERSUS* INFORMAÇÃO – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO

Durante todo este trabalho muito se falou em direito de privacidade, liberdade de imprensa, da necessidade do uso da razoabilidade e do confronto de princípios constitucionais. É chegado, finalmente, o momento de discutir da forma mais clara e objetiva possível sobre a necessidade de equilíbrio, da ponderação que deve haver entre ambos os lados do conflito.

Já vimos que estes direitos, apesar de se estenderem ao máximo, são limitados e que esse limite encontra-se justamente onde se inicia o direito de outra pessoa. Não seria justo conferir a uma pessoa todo o direito de que ela necessita sem que seja posta a mesma nenhuma obrigação, enquanto a outra pessoa seja dado somente obrigações e direito algum. Desta forma, assevera brilhantemente Pontes de Miranda (1979, p. 12) afirmando que “os direitos são apenas os próprios deveres do lado ativo”.

É necessário que se entenda que, a partir do momento que a Lei confere um direito a um indivíduo, esse direito passa a ser obrigação aos outros. É o caráter de bilateralidade que se apresenta, de forma que este deve ser apreciado, entendido e respeitado. Sobre esse teor de bilateralidade leciona Paulo Dourado de Gusmão:

Essa bilateralidade é comum ao direito privado e ao direito público, por isso deve ser considerada como conferindo a uma parte não só *imperium*,

poderes, prerrogativas e competências e, à outra, sujeição, obrigação de respeitá-los, bem como a uma parte o direito de exigir uma prestação de outra, que tem a obrigação de executá-la. (GUSMÃO, p.63).

É necessário que se alcance o máximo do equilíbrio possível entre a pretensão legal do indivíduo em preservar para o seu exclusivo desfrute uma determinada parcela de privacidade e, em contrapartida, a também legítima pretensão da sociedade em geral de se manter informada dos fatos que lhe interessam, seja por necessidade religiosa, política, cultural, científica ou qualquer outra que se apresente importante ao público.

Esse choque de pretensões não é de fácil resolução pelo fato de ambos os direitos serem protegidos pela Constituição, estando, desta forma, em pé de igualdade, onde um não se sobressai perante o outro. Assim, na busca em manter o equilíbrio da forma mais justa possível, a lide será posta ao Estado-juiz, que tomará para si o poder de decisão do caso concreto.

Como diz o ditado popular, “cada caso é um caso”, e, apesar de ser um termo utilizado levemente no dia a dia, ele nos dá um bom ensinamento. Não se deve tabelar casos e suas respectivas sentenças. Cada problemática tem características próprias, embates próprios que, mesmo que se aproximem de outro fato já ocorrido, merecem receber toda atenção e cuidadosa análise do magistrado, para que este possa oferecer uma resolução do atrito da forma mais justa e responsável para o caso concreto, baseando-se sempre no princípio da razoabilidade, afinal, por se tratar, principalmente de direitos garantidos pela Carta Magna, o juiz jamais poderá agir com desprezo e desatenção. Preleciona Capelo de Sousa sobre a questão da arbitragem:

Nesta arbitragem, serão levados em linha de conta os valores de cada sociedade, sua conformação política, seus costumes, seu estágio de civilização, as lições da doutrina, os precedentes jurisprudenciais, o exemplo de como os conflitos da espécie estão sendo arbitrados pelos povos cultos, principalmente por aqueles a que estamos vinculados por tradição cultural. A ponderação dos direitos em conflito se impõe, mas, reivindica que o cotejo não seja feito tomando-se os bens ou valores jurídicos tutelados de forma abstrata; pelo contrário, a ponderação será feita levando em consideração o caso concreto e as suas circunstâncias. (SOUSA, 1995, p. 534).

Pela reflexão a respeito do tema, é importante que se destaque o fato de que este confronto não se dá simples e puramente entre um direito particular

(individual), onde o sujeito pretende preservar a sua vida privada e um direito coletivo de acesso à informação, pois, se pensarmos com calma, o direito à vida privada é um direito particular se for visto de forma individualizada, porém, no fundo, esse direito retrata um interesse coletivo, pelo simples fato de que todas as pessoas anseiam por uma parcela de privacidade sobre sua vida, assim, é comum que por baixo da capa de um direito privado exista sempre um interesse público.

Ademais, colisões entre esses dois direitos sempre existirão, contudo, poderão ser reduzidos caso haja limitações à utilização dos mesmos e que estas limitações, lógico, sejam respeitadas. Passaremos agora a análise de algumas limitações tanto na esfera da vida privada quando na liberdade de imprensa.

3.5.1 Limitações ao direito à vida privada

Não é correto afirmar que o direito à vida privada, por ser direito conferido pela Constituição, é absoluto. Isso acontece devido à necessidade de se harmonizar os direitos de diferentes sujeitos ou grupos, bem como estes últimos com os bens coletivos. Essas limitações são balizadas por dois motivos: inerência a própria natureza de direito essencial e predominância do interesse público.

Pela primeira limitação, inerência à própria natureza de direito essencial, o possuidor desse direito pode fazer uso dele da forma como bem entender, desde que este uso não importe em perda, renúncia ou mesmo alienação do mesmo. Assim, poderá expor-se ou não, exteriorizar seus pensamentos ou não, da forma como bem preferir, desde que sejam, repito, respeitados os limites impostos pela natureza do próprio direito.

A outra forma de limitação diz respeito à supremacia do interesse público sobre o privado. Com efeito, os direitos fundamentais devem ser vistos hoje em dia sob o olhar das necessidades de todo o grupo, e não somente dentro da ótica de um aspecto individual. Dessa forma, limitações ao direito à privacidade fazem-se necessárias para a consagração dos interesses da comunidade social.

Sempre que o interesse público entra em cenário, sempre que o bem comum, ou os interesses da sociedade como um todo se apresentam, um direito pode se sobrepor a outro. Pedro Frederico Caldas, sobre o que já fora dito, assevera:

É verdade que por ser um direito essencial e personalíssimo, fica a libido do seu titular dele dispor ou não-dispor, permitir ou impedir que terceiros dele disponham por qualquer forma. Entretanto, esse poder comporta as exceções ditadas pelo interesse público, ou por outras circunstâncias traduzidas em limitações ao seu direito por razões transcendentais ao seu querer. (CALDAS, 1997, p. 100).

A título exemplificativo de algumas situações onde se prioriza o interesse público ou outras circunstâncias em detrimento ao direito à privacidade tem-se: o interesse científico e cultural, a informação pública, bem como atos e locais públicos e pessoas públicas, célebres e notórias.

Segundo CALDAS (1997, p. 101) “os nobres e transcendentais objetivos da ciência e da cultura determinam o relaxamento do direito de as pessoas interditar a divulgação de particularidades de sua existência”. Realmente, é notória a importância do desenvolvimento da ciência, bem como a compreensão da cultura dos povos, porém, em hipótese alguma serão permitidos abusos, como a análise de particularidades do indivíduo e de sua vida privada, que não interessem a sociedade de um modo geral.

A respeito da informação pública, desdobra-se às notícias de um modo geral. Todo e qualquer tipo de acontecimento pode ser fonte de notícia. Furacões, eclipses, eleições, novelas, enfim, tudo o que atrai a atenção do público, despertando certa curiosidade pode virar notícia.

É normal o aparecimento de pessoas anônimas em fotos e filmagens veiculados pelos meios de comunicação, obtidos, uns e outros, em atos públicos como desfiles, shows, palestras, comícios, etc. As pessoas que foram retratadas, filmadas, ou por quaisquer formas reportadas, não podem ir contra essas publicações ou transmissões, pois elas não foram vistas como o foco direito, mas sim como mera composição do cenário público.

Têm-se, ainda, os casos das pessoas públicas, célebres e notórias que por sua condição perdem grande parcela de sua privacidade. Tudo o que diz respeito a sua rotina, estilo de vida, preferências, de um modo geral, é razão de curiosidade pública, curiosidade essa muitas vezes atizada pelos meios de comunicação.

Como vimos, não são poucos os conflitos entre a vida privada e o direito à informação. Tantos outros exemplos poderiam ser citados, visto não se tratar de um rol taxativo. O intuito de se exemplificar tais casos foi justamente mostrar que

nem sempre o direito a vida privada prevalece sobre o direito de informação. Muitas vezes a informação correspondendo a um interesse social (mais geral) é que predomina. O importante é que cada situação seja analisada de forma individual, chegando-se assim a uma melhor resolução do caso concreto.

3.5.2 Limitações à liberdade de imprensa

Assim como ocorre com o direito à privacidade, a liberdade de imprensa também não possui *status* absoluto. Essa limitação, da mesma forma, provém da própria Constituição Federal. George Marmelstein discorre sobre estas limitações, vejamos:

Apesar de a liberdade de expressão, em suas diversas modalidades, ser um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com muita frequência é que a mídia nem sempre age com o nobre propósito de bem informar o público. Muitas vezes, os meios de comunicação estão interessados em apenas vender mais exemplares ou obter índices de audiência mais elevados. Por isso, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações no intuito de impedir ou diminuir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja, os chamados direitos de personalidade (MARMELESTEIN, 2008, p. 115).

A primeira limitação ao exercício da livre atividade da imprensa é o dever da verdade. O acesso à informação verdadeira, fundamental para a formação da opinião pessoal e, por isso, da opinião pública, é direito essencial em um Estado Democrático de Direito e a esse direito equivale ao dever de falar a verdade de todos os que exercem a atividade de imprensa. A publicação, através dos meios de comunicação, que venham a causar dano a outrem gera direito de indenização pelos prejuízos sofridos, sendo permitido, contudo, a prova da verdade, como elemento excludente de responsabilidade.

Outro limite imposto pela Carta maior é a vedação do anonimato (art. 5º, IV). Essa contenção se mostra necessária para facilitar a responsabilização daquele que, ocasionalmente, cause prejuízo a outrem através do exercício da liberdade de imprensa. Sobre a vedação do anonimato, João Barbalho:

O argumento de ser a proibição do anonimato uma restrição à liberdade não é por si de grande valor. Restrições sofrem e é preciso que sofram todas as liberdades; do contrário, desapareceriam o respeito ao direito e às suas

garantias. A questão é se a restrição é fundada e justa. E isto é inegável, desde que se observe que ela, no caso, é estatuída para assegurar a responsabilidade do escritor e que oferece aos ofendidos segurança e facilidade de fazê-la efetiva, nada embaraçando à assinatura que o autor diga o que quiser (e deve cada um mostrar essa coragem, se está convencido de que tem razão no que diz). Sobretudo nas publicações que contêm ataque e alusões ao caráter, à probidade pessoal ou funcional, a assinatura se impõe como indeclinável, para que a honra ofendida não tenha dificuldade de se desagravar pelos meios legais. E esta exigência é de si moralizadora; ela dá comedimento, evita a intemperança, as demasias da imprensa; ao passo que o anonimato favorece os abusos e encoraja no mal caminho a covardia que se encobre ou disfarça. (BARBALHO, 1924, p.132).

Por este motivo, é essencial que se identifique quem exerce essa liberdade de fato. Mesmo com o uso da internet para o desempenho da liberdade de imprensa, onde é mais fácil se manter no anonimato, é possível a identificação dos indivíduos que a utilizam, pois a tecnologia hoje em dia permite rastreio do usuário da rede.

Outra limitação constitucional encontra-se no art. 221 da Carta Maior. O disposto neste artigo reafirma, desta forma, o fato de que o exercício da liberdade de imprensa não é absoluto. Elencam os seus incisos quatro princípios basilares para a confecção do conteúdo da programação dos meios de comunicação social. Assim, a mídia deverá utilizar esta letra de lei como parâmetro para o seu trabalho. Senão vejamos:

Artigo 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O artigo mencionado impõe limitações expressas às programações de televisão e rádio, contudo, todos os outros meios de comunicação social, devem obedecer aos mesmos mandamentos. Sobre isso, comentam Gilmar Mendes, Paulo Branco e Inocêncio Coelho:

O respeito à dignidade pessoal e também o respeito aos valores da família são erigidos à condição de limite da liberdade de programação de rádios e da televisão, como se vê no art. 221 da Constituição. Não significa, certamente, que apenas as emissoras de rádio e televisão estejam obrigadas a respeitar a dignidade da pessoa humana. A relevância para

com este valor é a base do Estado democrático (art. 1º, III, da CF) e vetor hermenêutico indispensável para a apreensão adequada de qualquer direito. (MENDES; BRANCO & COELHO, 2009, p. 69).

Honra-se a dignidade do indivíduo quando o mesmo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto sobre todas as coisas criadas e em par de igualdades de direitos aos seus semelhantes. Esses princípios, assim, são desrespeitados quando o sujeito é tratado como objeto, como meio para a satisfação de algum interesse imediato.

Finalizando, cabe a ressaltar de que muitas são as limitações impostas à imprensa, assim, não haveria sentido a citação de todas elas nesse trabalho. Contudo, é importante que se entenda o elemento, a ideia primordial deste tema, qual seja o fato de que o ser humano não pode ser exposto, contra a sua vontade, à mera curiosidade alheia com a justificativa de que isso agrada o público de uma forma geral. Da mesma forma, um indivíduo nunca deve ser apresentado como mecanismo de divertimento alheio, com o intuito de preencher o tempo de ócio dos telespectadores. Nesses casos, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão e poderá incidir responsabilidade civil sobre aquele que causou o dano à vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como foco o exame de certas ponderações no que diz respeito à Liberdade de Imprensa e a Vida Privada. Observou-se que a informação é um direito conferido a todos os cidadãos e que, através dela, busca-se assegurar um sistema democrático de comunicação associado aos preceitos éticos intrínsecos à sociedade, bem como a informação. Contudo, apesar da sua indiscutível importância, a liberdade conferida à imprensa não é absoluta, encontrando limites, inclusive, no mesmo corpo legal que lhe atribuiu tal liberdade, a Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre a liberdade de imprensa, apontou-se que esta se refere à liberdade que os meios de comunicação possuem de tornar público os fatos que julguem serem informações jornalísticas. Havido a Lei de Imprensa sido revogada pelo Superior Tribunal Federal, as atividades da imprensa são, hoje, reguladas pela própria Carta Magna.

No que tange à esfera da vida privada, cada indivíduo tem seu raio de proteção no que se refere ao seu modo de ser e pensar conferido, também, pela Constituição. O direito à privacidade deve ser respeitado por todos e, mais do que isso, precisa ser entendido como uma necessidade humana, onde certos aspectos da vida de cada um podem e devem ser reservados à sua própria consciência.

Não são raras as vezes que a liberdade de informar e o direito à vida privada se confrontam, revelando uma oposição dialética entre dois interesses juridicamente guardados, ambos limitados pela ordem constitucional.

Os profissionais da área jornalística defendem que apenas estão informando, mostrando a realidade dos acontecimentos, porém, esquecem que essa atividade pode causar dano, de alguma forma, à vítima. Além disso, é importante ressaltar que os frutos dessas notícias são compartilhados rapidamente através das redes sociais, o que tem gerado um transtorno ainda maior sobre o caso em pauta. É o resultado mais frequente.

A imprensa deve informar, este é o seu papel, mas jamais ferir a intimidade alheia. Ela não deve nunca se acomodar ao direito que lhe é conferido por lei para agir de forma fria e grosseira contra aqueles que são as maiores e verdadeiras

vítimas em questão. Da mesma forma, o direito reservado à privacidade do indivíduo não pode servir de cobertor para esconder fatos de interesse público, como é o caso da exposição de artistas, políticos, etc., onde essas pessoas são “obrigadas” a conviver com essa exibição, porém, não de forma absoluta.

À vontade (que hoje se confunde com necessidade) de manter o ímpeto e a atenção dos telespectadores não pode jamais ferir o lado mais fraco do problema em foco. A busca pelo lucro e audiência tem gerado prejuízos enormes, criando uma sociedade com valores sociais deturpados e pessoas alienadas.

Equilibradas todas as circunstâncias acima citadas e, mesmo assim, comprovando-se a injusta violação do direito à privacidade, caracterizada está a responsabilidade civil, sem prejuízo de repercussões patrimoniais adversas ao titular do direito violado.

A liberdade de imprensa e o direito à vida privada, normalmente, convivem de forma harmônica. Contudo, através do presente estudo, vimos que é possível e frequente o choque entre os dois direitos. Nesses casos, é dever do Estado-juiz, ao ser chamado a resolver o conflito e, utilizando-se da razoabilidade, analisar os direitos expostos, apreciando de forma legal e concreta qual deles deve preponderar.

Finalmente, é de suma importância que a sociedade se mobilize na luta pelos seus direitos e o poder público, por sua vez, atue de forma a combater a injustiça cada vez mais, procurando evitar prejuízos à sociedade, ao bem-estar social e a saúde da democracia. É fundamental que se tenha uma imprensa de qualidade, que informe e, principalmente, bem informe a nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **A comunicação social e a proteção da intimidade e da vida privada na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

AMORIM, FABRÍCIO Bonini Ramos. **Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2818/2597>> Acesso em 09 de fevereiro de 2015.

BARBALHO, João. **Constituição federal brasileira – comentários**. 2 ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia Editores, 1924.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **(Constituição de 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 de janeiro de 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. rev. E amp. São Paulo: Atlas, 2010.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COSTA, Arael Menezes da. **Liberdade de expressão e controle da informação**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPb, 1979.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 15 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7.

DUTRA, Mariana Tomaz Katalinic. **Breves considerações sobre o direito à privacidade**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2006-set-02/breves_consideracoes_direito_privacidade> Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. **Censura no regime militar**. Disponível em: < <http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>> Acesso em: 07 de dezembro de 2014.

GUERRA, Fabrício Costa. **Responsabilidade Civil: evolução, conceito e elementos**. Disponível em: < <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2338&idAreaSel=2&seeArt=yes>> Disponível em: 16 de janeiro de 2015.

GONÇALVES, Carlo Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v 4.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forence, 1960.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo, Atlas, 2008.
MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. v.3.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Tomo IV – Direitos fundamentais**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. **Pressupostos e conteúdo da liberdade de imprensa na ordem constitucional brasileira**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/23469/pressupostos-e-conteudo-da-liberdade-de-imprensa-na-ordem-constitucional-brasileira/1>> Acesso em: 01 de janeiro de 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Marcela de Oliveira Cordeiro. **Do interesse público como instrumento de relativização do direito fundamental à intimidade**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20802/do-interesse-publico-como-instrumento-de-relativizacao-do-direito-fundamental-a-intimidade>> Acesso em: 17 de janeiro de 2015.

NASSIF, Luis. **Liberdade de imprensa e liberdade de opinião**. Disponível em: < <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/liberdade-de-imprensa-e-liberdade-de-opinio-5146.html>> Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **Censura: o regime militar e a liberdade de expressão**. Disponível em: < <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/censura-o-regime-militar-e-a-liberdade-de-expressao.htm>> Acesso em: 08 de dezembro de 2014>

PÍCOLO, Guilherme Gouvêa. **Direito de livre expressão vs direito à honra, vida privada e intimidade**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/28436/direito-de-livre-expressao-vs-direito-a-honra-vida-privada-e-intimidade/1> > Acesso em 12 de dezembro de 2014.

PONTES DE MIRANDA. **Democracia, liberdade e igualdade (os três caminhos)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forence, 1979.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e a vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em: 01 de janeiro de 2015.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no direito brasileiro: pressupostos e espécies**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>> Acesso em: 02 de janeiro de 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação: limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 4.

SANTANA, Miriam Ilza. **Censura no período da ditadura**. Disponível em < <http://www.infoescola.com/historia/censura-no-periodo-da-ditadura/>> Acesso em: 07 de dezembro de 2014.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875> Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **DIREITO Civil – Fundamentos Jurídicos – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, José Inácio de Melo. **O Estado contra os meios de comunicação (1889-1945)**. São Paulo/SP: Editora USP. Annablume, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA, Volney Santos. **Breves considerações a respeito da responsabilidade civil no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/19113/breves-consideracoes-a-respeito-da-responsabilidade-civil-no-codigo-civil-e-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/3>> Acesso em: 08 de janeiro de 2015.